IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS — ISENÇÃO — PETROQUÍMICA

— Continua em vigor o art. 10 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

— Interpretação do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.264-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-811, de 27 de março de 1969. — "Aprovo. Em 17 de abril de 1969." — (Enc. ao M. M. E., em 23-4-69.)

PARECER N.º H-811

O Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, ao alterar a legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, estabeleceu no seu art. 10 que:

"as matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e óleo de xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentos de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais."

sob o fundamento de

"ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento."

2. Dois meses depois, o Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, prescreveu no seu art. 2.º que:

"a partir de 1.º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sôbre vendas e consignações e sôbre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe."

objetivando, por *motivos relevantes de interêsse nacional*

"... dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de impôsto sôbre circulação de mercadorias".

e considerando-se

"... conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967 ..."

3. Presentemente, estão surgindo dúvidas sôbre se o referido Ato Complementar teria, ou não, revogado o citado decreto-lei. Aliás, no particular, existe uma pendência entre a PETROBRÁS e a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, relativamente a fornecimento de matéria-prima para indústria petroquímica, realizado pela Bayer do Brasil Indústrias Químicas S.A.

4. *Data venia*, os propósitos do Ato Complementar n.º 34 estão evidenciados, insofismàvelmente, no seu texto pròpriamente dito e nos *consideranda* que o inspiraram. Seus objetivos são no sentido de acatar as conclusões dos Secretários de Fazenda dos Estados, harmonizando-lhes a política de isenções e reduções do impôsto de circulação de mercadorias, em consonância com os relevantes interêsses nacionais. Para tanto, revogou em seu art. 2.º, todos os atos que outorgaram ou venham a outorgar tais isenções ou reduções. É fora de dúvida, portanto, que essa revogação só alcança os atos estaduais, de vez que seus propósitos visam à harmonização da política dos Estados, a respeito.

5. Em conseqüência, o Decreto-lei número 61, de 1966, artigo 10, retrotranscrito, continua em pleno vigor por isso que como lei federal que é, baixado para atender aos interêsses nacionais no campo da indústria petroquímica, se situa fora do alcance do artigo 2.º, do Ato Complementar n.º 34, de 1967. Tanto assim é que o Decreto n.º 61.981, de 28-12-67 — portanto, posterior ao Ato Complementar n.º 34 em aprêço — pelas disposições de seu artigo 5.º ratifica os benefícios constantes do artigo 10, do Decreto-lei n.º 61, tantas vêzes aludido. Numa palavra, as matérias-primas para a referida indústria petroquímica continuam isentas de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais, os quais, se cobrados o foram contra expressa disposição do citado artigo 10, do Decreto-lei n.º 61 de 1966.

6. No que se refere à restituição das importâncias indevidamente cobradas por tratar-se de impôsto indireto, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser a mesma incabível, conforme *Súmula* n.º 71. E, assim, o é porque

"Em verdade já tendo recebido, do consumidor o que pagou ao fisco, como parcela do preço da mercadoria, não cabe ao contribuinte de direito repetir, no caso de cobrança julgada ilegítima, afinal. Tal faculdade seria admissível se exercida pelo contribuinte de fato. Como êste é indeterminado a ação de repetição fica, na prática, sem titular." (CARLOS MEDEIROS SILVA, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 62, p. 244).

7. Convém ressaltar que, *in casu*, o contribuinte de fato é determinado — a PETROBRÁS S. A. — sem possibilidade de ser outro, dado que a ilegitimidade da cobrança decorre de isenção legal individualizada. Outrossim, os pagamentos indevidos foram efetuados pelo contribuinte legal, também determinado — BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. — que não os recebeu do contribuinte de fato por haver sido, pelo mesmo, excluídos das respectivas faturas, consoante correspondência constante do processo. De conseguinte, parece, não ser aplicável a invocada *Súmula* n.º 71, impondo-se a restituição do recebido indevido.

Sub censura.

Brasília, 27 de março de 1969 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.